

Área de concentração: Direito do Trabalho e da Seguridade Social

Subárea: Saúde, Meio Ambiente do Trabalho, Subjetividade e Direitos Humanos

**ESPELHO DE CORREÇÃO**

Discorra sobre a legalidade do uso do amianto no Brasil, incluindo (a) o contexto de sua utilização nos segmentos econômicos, (b) panorama histórico das normas juslaborais atinentes à matéria, especialmente o Anexo 12 da Norma Regulamentadora 15, e (c) o controle de convencionalidade e de constitucionalidade, explorando argumentos contrários e favoráveis às normas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

**1. Contexto, apresentação, panorama. 2 pontos.**

Construção civil, automobilística e naval. No Brasil: telhas, caixas d'água, pastilhas e lonas de freio, revestimentos térmicos, isolantes elétricos e até em alguns tecidos industriais. O tipo mais utilizado foi o amianto do tipo crisotila, também conhecido como amianto branco. Principais doenças relacionadas à exposição ao amianto. Longo período de latência.

**2. Anexo 12 da NR 15. 2 pontos.**

Limites de tolerância para poeiras minerais. Conservação da indumentária. Vestiário duplo. Exames médicos. Realização periódica de exames. Volume de fibras respiráveis de amianto no ar da fábrica.

**3. Controle de constitucionalidade alusivo à legislação permissiva de 1995 e restritiva de 2007. 2 pontos.**

Não há necessidade de citar os exatos números das Ações e das Leis. Admite-se a mera contextualização.

ADI 3937 (São Paulo) - Decisão final: constitucionalidade da Lei nº 12.687/2007 de São Paulo e inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/1995.

Argumentos contrários à legislação restritiva: (i) competência da União para legislar sobre norma geral, Estado não pode contrariá-la; (ii) uso do amianto em telhas não gera maiores riscos à população, sendo que esse era o uso de quase 100% do amianto no Brasil; (iii) jurisprudência do Supremo que já havia julgado leis estaduais inconstitucionais pelo mesmo motivo em 2003; e (iv) impactos na economia, na geração de empregos e de renda.

Argumentos favoráveis à legislação restitutiva: (i) os Estados possuem competência concorrente em matérias de saúde e meio ambiente (federalismo cooperativo); (ii) alteração dos conhecimentos sobre o tema fez com que a lei federal; (iii) consenso atual (órgãos nacionais e internacionais) sobre a impossibilidade de usar o amianto de forma segura, visto seu alto poder cancerígeno, e (iv) a permissão do uso de qualquer tipo de amianto contraria os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente.

**4. Controle de constitucionalidade da legislação consumerista. 2 pontos.**

Não há necessidade de referência numerária, apenas contexto. ADIs 3356 (Pernambuco), 3357 (Rio Grande do Sul), 3406 (Rio de Janeiro), 3470 (Rio de Janeiro) e ADPF 109.

O Supremo considerou válidas as leis estaduais que impediam ou restringiam o uso de amianto crisotila para a produção de outros materiais.

Principais argumentos: (i) natureza comprovadamente cancerígena do amianto; (ii) impossibilidade de seu uso de forma efetivamente segura e (iii) existência de matérias-primas alternativas.

Adendo: não obrigatório, mas desejável. ADI 6200 (Goiás) - Encontra-se pendente de julgamento, mas caminha para a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 20.514/2019, que autoriza, para fins exclusivos de exportação, a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás.

5. Controle de **convencionalidade**. **2 pontos**.

Convenção 162 da OIT, que trata do banimento do amianto e orienta sua substituição progressiva por tecnologias alternativas.